



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 13/2015, que *obriga a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 13/2015, de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que "*obriga a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal*".

A proposição, como bem explicitado na ementa, obriga a presença de tradutor e intérprete de Libras nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da CLDF.

O *caput* do art. 1º reproduz o conteúdo da ementa.

O § 1º do art. 1º exige que o tradutor e intérprete: i) possuam certificado de proficiência no uso e ensino ou na tradução e interpretação da Libras; ii) integrem o quadro de pessoal ativo ou ser estagiário da CLDF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



O § 2º do art. 1º prevê que, na impossibilidade devidamente comprovada de o tradutor e intérprete integrar o quadro de pessoal ou ser estagiário da CLDF, a tradução e interpretação serão realizadas mediante instrumento jurídico adequado, por empresa ou entidade prestadora do serviço.

O § 3º do art. 1º assenta que a transmissão televisiva ou por *internet* das sessões disponibilizará a tradução e interpretação da Libras.

O art. 2º prevê que a CLDF arcará com as despesas decorrentes.

Os arts. 3º e 4º trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o Autor afirma que a proposição "*objetiva garantir o direito de as pessoas com deficiência auditiva compreenderem o que se passa nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal*".

Sustenta o Autor que, conforme o IBGE, em 2010, 4,1% da população do Distrito Federal possuía alguma dificuldade auditiva.

Conclui o Autor que "*embora existam outras atividades realizadas pela Câmara Legislativa que também necessitam de tradução e interpretação da Libras, como, por exemplo, audiências públicas, reuniões de comissões, sessões solenes, é preciso ressaltar que, devido a restrições econômico-orçamentário-financeiras, no momento somente há possibilidade de traduzir e interpretar para a Libras as sessões ordinárias e extraordinárias da Casa. Trata-se de opção que busca priorizar o aspecto da repercussão, pois são nessas sessões que se votam, definitivamente, as proposições legislativas de maior impacto na sociedade*".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na Mesa Diretora, na forma do substitutivo do Relator, que contém 3 artigos.

O *caput* do art. 1º dispõe que *"as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal contarão com serviço de tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no Plenário da Casa, em modo presencial, e nas transmissões televisivas ou via rede mundial de computadores (Internet).*

O § 1º dispõe que *"o prestador do serviço de tradução e interpretação da Libras deve possuir certificado válido de proficiência no uso e ensino ou na tradução e interpretação de Libras".*

O § 2º assenta que *"o serviço de tradução e interpretação da Libras será realizado mediante a adoção do instrumento jurídico adequado, na forma da lei".*

O art. 2º prevê que a CLDF arcará com as despesas decorrentes e o art. 3º traz a cláusula de vigência, prevendo *vacatio legis* de 60 dias.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



A presente proposição trata de serviços administrativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, matéria de competência privativa da CLDF, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:
II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos”.

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141 do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada à proposição utilizada.

No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno da CLDF, não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.

O projeto, na forma do substitutivo da Mesa Diretora de resolução visa a obrigar a tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição, na forma do substitutivo, está em consonância com: i) a Constituição Federal (CF, art. 227, § 1º, inciso II); ii) a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF, art.273); iii) as Leis Federais nºs 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e 10.436/2002 (Lei da Língua Brasileira de Sinais); iv) o Regimento Interno da CLDF, que prevê que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



será garantido ao público o acesso à galeria do Plenário para assistir às sessões (RCLDF, art. 108, § 5º).

Portanto, do ponto de vista da admissibilidade, a matéria está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica, com o Regimento Interno da CLDF e com as leis em geral.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, as imperfeições que havia na proposição original foram sanadas no substitutivo da Mesa Diretora.

Ante o exposto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, resta concluir pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 13/2015, na forma do substitutivo aprovado pela Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputada CELINA LEÃO

Relatora